



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389931 - RS
(2023/0194773-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : LUCAS TASSINARI - RS094512
TATIANA GOULART - RS051766
LUCAS BAULER FACINI - RS082715
ANDRÉ MOSCHINI BECKER - RS103098
MADSON ASSUNÇÃO VASCONCELOS - RS105308
JULIA BE NASCIMENTO - RS130825
AGRAVADO : ENIO RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DIEGO EDUARDO BIANCHINI MONTEIRO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SISTEMA CNIT. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Execução de título extrajudicial.
2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens é medida excepcional utilizada nos casos de comprovada situação de perigo, e justificado receio de dilapidação do patrimônio ou desvios de bens aplicável, em regra, a débitos fiscais, conforme prevê o art. 185-A do Código Tributário Nacional, não se amoldando, portando à hipótese dos autos, que trata de execução de título executivo decorrente de dívida adquirida para financiar curso superior.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389931 - RS
(2023/0194773-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : LUCAS TASSINARI - RS094512
TATIANA GOULART - RS051766
LUCAS BAULER FACINI - RS082715
ANDRÉ MOSCHINI BECKER - RS103098
MADSON ASSUNÇÃO VASCONCELOS - RS105308
JULIA BE NASCIMENTO - RS130825
AGRAVADO : ENIO RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DIEGO EDUARDO BIANCHINI MONTEIRO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SISTEMA CNIT. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Execução de título extrajudicial.
2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens é medida excepcional utilizada nos casos de comprovada situação de perigo, e justificado receio de dilapidação do patrimônio ou desvios de bens aplicável, em regra, a débitos fiscais, conforme prevê o art. 185-A do Código Tributário Nacional, não se amoldando, portando à hipótese dos autos, que trata de execução de título executivo decorrente de dívida adquirida para financiar curso superior.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED (e-STJ, fls. 173/179), contra decisão (e-STJ, fls. 165/167) que não conheceu do agravo em recurso especial por ela interposto.

Ação: de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela FUNDAÇÃO DE

CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED, em desfavor de ENIO RIBEIRO OLIVEIRA, objetivando o recebimento de valores inadimplidos, decorrentes de débito referente ao curso de engenharia mecânica.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de utilização do CNIB, feito pela exequente.

Acórdão: mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente/agravada, negou provimento ao agravo interno do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CNIB. LOCALIZAÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

É caso de manter a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, pois a execução é movida no interesse do credor, e tal meio dá efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização do executado. Ausência de fato novo capaz de modificar a decisão agravada. Inviável a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, eis que não se trata de recurso inadmissível e há fundamentação pertinente ao pronunciamento judicial que motivou o agravo interno. Pedido contrarrecursal rejeitado. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. " (e-STJ, fl. 86)

Recurso especial: houve alegação de ofensa aos arts. 185-A do CTN e 798 do CPC/2015, sustentando: i) ser descabida a utilização do sistema CNIB para execuções de dívidas de natureza não tributária; bem como ser impossível sua utilização sem o esgotamento de todas as diligências legalmente previstas, a fim de buscar bens do executado passíveis de constrição e expropriação; ii) que a indicação dos bens passíveis de penhora deve ser comprovada desde o momento da propositura da demanda, o que não ocorreu na presente hipótese.

Decisão agravada: conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de ENIO RIBEIRO OLIVEIRA.

Agravo interno: em suas razões, o agravante alega: i) falta de prequestionamento do art. 185-A do CTN; ii) que a análise da questão debatida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; iii) que a hipótese dos autos não trata de execução fiscal, mas de feito executivo civil, sendo descabida a alegação de ofensa ao CTN; iv) que em homenagem aos princípios da economia processual,

efetividade, celeridade e satisfatividade, tem-se admitido o emprego de várias ferramentas disponíveis ao juízo na busca pelo adimplemento, entre elas o CNIB.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, a despeito da alegação de falta de prequestionamento, verifica-se que, embora não explicitamente citado o dispositivo, o Tribunal de origem tratou do tema, entendendo por afastar os precedentes indicados no agravo interno, que tratavam da ofensa ao art, 185-A do CTN, ao entendimento de que não trata, a hipótese, de execução fiscal, onde haveria o cabimento ou não de sua aplicação, resolvendo a questão por outros fundamentos.

Outrossim, afastada a alegação de reexame probatório, na medida em que a questão discutida está bem delimitada no acórdão, o qual admite não se tratar de dívida tributária (e-STJ fl. 84) mas ainda sim aplica o sistema CNIB para a solução da controvérsia.

A discussão presente nos autos, refere-se à inaplicabilidade do sistema CNIT para indisponibilidade de bens e direitos do executado, no caso de execução de título extrajudicial, originado de dívida relativa a mensalidades de curso superior, inadimplidas, ou seja, débito não tributário e sem o prévio esgotamento das diligências para a busca de bens passíveis de constrição. e expropriação.

Ocorre que a indisponibilidade de bens é medida excepcional utilizada nos casos de comprovada situação de perigo, e justificado receio de dilapidação do patrimônio ou desvios de bens e aplicável, em regra, a débitos fiscais, conforme prevê o art. 185-A do Código Tributário Nacional, não se amoldando, portando à hipótese dos autos.

É de se ressaltar, que a ferramenta CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) é um sistema criado para dar suporte ao combate de crimes organizados e na recuperação de ativos de origem ilícita, não se prestando

à localização de bens móveis ou imóveis vinculados ao nome do devedor, mas apenas para tornar público o registro de eventual indisponibilidade de bens de sua propriedade, decorrente de decisão, judicial ou administrativa, sendo descabida a utilização das informações contidas em seus bancos de dados, em benefício de interesses de particulares.

Outrossim, deve-se ressaltar, que o agravado não teve a indisponibilidade de bens decretada em ação própria e/ou não sofreu qualquer condenação que tenha como efeito o bloqueio de seus bens.

Assim, além de inaplicável à presente hipótese, a medida não se revela útil à satisfação do crédito, nem à garantia da execução, pois não caracteriza de fato uma constrição, tampouco se destinando a localizar bens, servindo apenas para conferir ampla publicidade a quem interessar sobre uma decisão judicial de indisponibilidade de bens, não havendo, portanto, justificativa para sua utilização, *in casu*.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.036.419/SP, QUARTA TURMA, Julgado em 27/06/2022, DJe de 01/07/2022; AREsp 1.916.952/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.488.737/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe de 28/02/2020; REsp 1.650.671/SC, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; AgInt no AREsp 877.999/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; AgInt no REsp 1.649.573/RJ, Segunda Turma, DJe 27/6/2017.

Mantida, portanto, a decisão agravada, para que seja afastada a anotação da indisponibilidade de bens do agravado.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.389.931 / RS

Número Registro: 2023/0194773-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00062029120138212001 0006202912013821200150003648220138212001 50003648220138212001
51662618820228217000 62029120138212001 6202912013821200150003648220138212001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENIO RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO

ADVOGADOS : TATIANA GOULART - RS051766

LUCAS BAULER FACINI - RS082715

LUCAS TASSINARI - RS094512

ANDRÉ MOSCHINI BECKER - RS103098

MADSON ASSUNÇÃO VASCONCELOS - RS105308

JULIA BE NASCIMENTO - RS130825

INTERES. : DIEGO EDUARDO BIANCHINI MONTEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO

ADVOGADOS : LUCAS TASSINARI - RS094512

TATIANA GOULART - RS051766

LUCAS BAULER FACINI - RS082715

ANDRÉ MOSCHINI BECKER - RS103098

MADSON ASSUNÇÃO VASCONCELOS - RS105308

JULIA BE NASCIMENTO - RS130825

AGRAVADO : ENIO RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : DIEGO EDUARDO BIANCHINI MONTEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024